Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° (REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 47/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PÁSSAROS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Prefeito Municipal tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto conceder direito real de uso à associação dos Criadores de Pássaros de Ribeirão Preto e dar outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inicialmente, importante observar que, através da Lei Complementar n°143/1992, havia sido autorizada a doação à Associação dos Criadores de Pássaros de Ribeirão Preto.

Ocorre que a Administração Pública verificou uma divergência da metragem da matrícula com a área indicada na Lei Complementar nº143/1992, sendo necessária a correção da descrição na referida Lei.

Tendo em vista que a Lei Complementar n°143/1992 é meramente autorizativa e que, o §° do artigo 105 da Lei Maior do Município dispõe que: "O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.", a propositura em exame visa conceder o direito real de uso da área à aludida Associação, revogando, consequentemente, mencionada Lei.

No mais, a justificativa narra que a entidade é tradicional e exerce atividades e eventos contínuos. Inclusive de interesse turístico para o Município. Portanto, o interesse público relevante está devidamente justificado

Isto Posto, no que se refere a competência para legislar sobre a matéria objeto da Propositura em exame, cumpre destacar o que dispõem os incisos I e VII do artigo 4° da Lei Maior deste Município:

"Art. 40. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"

Não é demais mencionar o que reza o artigo 106 do mesmo Diploma Municipal:

"Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Merece prosperar, portanto, a presente propositura do Chefe do Poder Executivo, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

MARINHO SAMPAIC RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

Waldyr Vilela

MAURÍCHO VILA ABRANCHES

Vice-Presidente

Maurício Gasparini